

## S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria Nº 5/2003 de 20 de Fevereiro

Considerando que se mantêm os objectivos de reestruturação do sector do leite e de lacticínios;  
Considerando a necessidade de continuar a promover a modernização estrutural do referido sector;  
Considerando a possibilidade de apoiar os produtores detentores de explorações agrícolas inadequadas do ponto de vista económico;

Considerando que, por razões de natureza ambiental, é aconselhável retirar a produção de leite das bacias hidrográficas e de outras zonas sensíveis;

Considerando, por fim, as consequências da produção pecuária intensiva para os recursos naturais das nossas ilhas, os quais são geograficamente limitados;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, alterado pelo Regulamento(CE) n.º 1256/99, do Conselho, de 17 de Maio:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas o seguinte:

#### Artigo 1.º

É atribuída uma indemnização aos produtores da Região Autónoma dos Açores, detentores de uma quantidade de referência a título de entregas e de vendas directas de leite de vaca, que se comprometam a abandonar definitiva e integralmente a produção leiteira até ao dia 31 de Março de 2003.

#### Artigo 2.º

1- O montante da indemnização a pagar pelas quantidades a que se refere o número anterior é de:

a) 0,50€/kg aos produtores-proprietários cujos terrenos se encontrem em zonas declaradas vulneráveis, desde que se comprometam a que o solo objecto de resgate não seja sujeito a métodos de produção agrícola intensivos e, no caso particular da produção pecuária, não seja submetido a encabeçamentos superiores a 1 CN/hectare;

b) 0,40€/Kg aos arrendatários cujos terrenos se encontrem em zonas declaradas vulneráveis e 0,10€/Kg aos proprietários desses terrenos, desde que se comprometam a que o solo objecto de resgate não seja sujeito a métodos de produção agrícola intensivos e, no caso particular da produção pecuária, não seja submetido a encabeçamentos superiores a 1 CN/hectare;

c) 0,30€/Kg aos produtores, cujos terrenos se encontrem fora das zonas declaradas vulneráveis e sejam detentores de uma quantidade de referência inferior a 20 000Kg;

d) 0,25€/Kg aos produtores cujos terrenos se encontrem fora das zonas declaradas vulneráveis e sejam detentores de uma quantidade de referência igual ou superior a 20 000 Kg.

2- No caso do produtor explorar terrenos dentro e fora das zonas declaradas vulneráveis, a indemnização será calculada tendo em conta a proporcionalidade entre essas áreas e a quantidade de referência detida.

3- O montante da indemnização a pagar será efectuado nos anos civis de 2003 e 2004, sendo o primeiro pagamento efectuado a partir de 1 de Maio de 2003 e o restante a partir de 1 de Maio de 2004.

#### Artigo 3.º

A quantidade de referência a ser resgatada será afectada à reserva nacional.

#### Artigo 4.º

A indemnização é concedida para as quantidades de referência detidas pelos produtores à data de 31 de Março de 2003.

#### Artigo 5.º

Nos casos de arrendamento rural o pedido de indemnização deve ser apresentado pelo arrendatário.

#### Artigo 6.º

As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, até ao dia 28 de Fevereiro de 2003, nos serviços de ilha da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário, em impresso próprio a fornecer aos interessados.

#### Artigo 7.º

O IAMA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, até ao dia 10 de Março de 2003, e informará os compradores em causa.

#### Artigo 8.º

1 - Antes da data do pagamento da primeira anuidade, o IAMA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

2 - Caso o produtor, no prazo em que se compromete a abandonar a produção, mantiver no SNIRB mais do que 10% dos animais, detidos à data da candidatura, presume-se que não procedeu efectivamente ao abandono total e efectivo da produção leiteira.

#### Artigo 9.º

Os candidatos ao resgate obrigam-se a fornecer aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de, se o não fizerem, lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

#### Artigo 10.º

O IAMA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso não sejam cumpridos os compromissos assumidos.

#### Artigo 11.º

Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam, perante o IAMA, a assumir as obrigações do de cujus.

#### Artigo 12.º

1- Na análise das candidaturas, e para os efeitos da sua aplicação, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade: produtores cuja exploração se encontre em zonas declaradas vulneráveis;
- b) 2.ª prioridade: produtores detentores de uma quantidade de referência inferior a 20 000 quilogramas.
- c) 3.ª prioridade: produtores detentores de outras quantidades de referência;
- d) 4.ª prioridade: Ordem de entrada dos pedidos.

2 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, os produtores deverão fazer prova de que a sua exploração se situa em zonas declaradas vulneráveis, mediante declaração emitida pela Secretaria Regional do Ambiente.

#### Artigo 13.º

1 - Só poderão candidatar-se à indemnização referida no artigo anterior os produtores de leite que não tenham:

- a) Beneficiado, nos últimos cinco anos, de ajudas financeiras de investimento na produção de leite, ao abrigo do PEDRAA II ou PRODESA;
- b) Beneficiado da atribuição de uma quantidade de referência específica à reserva nacional;

2 - Os produtores que tenham beneficiado da atribuição de quantidades de referência no âmbito da reserva nacional, nos últimos cinco anos, apenas poderão beneficiar das indemnizações previstas nesta portaria caso prescindam das quantidades assim obtidas, sem direito a indemnização, mediante declaração expressa a apresentar no acto de candidatura.

3 - As quantidades libertadas nos termos do n.º 2 serão reafectadas à reserva nacional.

#### Artigo 14.º

Os encargos resultantes da presente portaria serão suportados e limitados pelo IAMA -capítulo 40, programa 02-apoio à transformação e comercialização, projecto 01-transformação e comercialização, acção 07-resgate da quantidade de referência.

#### Artigo 15.º

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.  
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 6 de Janeiro de 2003.  
O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

Quadro: **Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 8 de 20-2-2003**